

=LEI Nº 3.134, DE 07 DE AGOSTO DE 2018=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Gilberto César Barbeti)

“Disciplina o rateio dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos municipais, subprocurador e procurador jurídico.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Morro Agudo, o disposto no art. 85, §19, da lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e art. 129 da lei municipal n. 424/69, estabelecendo parâmetros materiais e formais para a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como quaisquer outras receitas advindas do título de honorários advocatícios, entre os Advogados, Subprocuradores e Procurador Jurídico Municipais, ocupantes de cargo efetivo, no exercício da advocacia, junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único - São excluídas da distribuição de honorários advocatícios as ocupações de cargo em caráter precário.

Art. 2º - Os servidores de que trata essa lei perceberão honorários de sucumbência conforme disposto no art. 85, §19, da lei nº. 13.105/2015, bem como quaisquer outras receitas advindas do título de honorários advocatícios, observando-se os seguintes termos:

§1º - Os honorários advocatícios previstos na presente lei são devidos, de forma absolutamente igualitária, a cada um dos beneficiários da mesma.

§2º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários no gozo de:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio.

VI - aposentadoria, na gradação prevista no artigo 4º desta Lei.

(acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

§3º - Suspendem o recebimento dos honorários advocatícios por seus beneficiários no gozo de:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para campanha eleitoral;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista;

V - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder por processo disciplinar;

VI - afastamento para assunção e exercício de função designada fora dos quadros da Procuradoria Jurídica Municipal. (inciso acrescido pela Lei. (inciso acrescido pela Lei nº 3242, de 4/12/2019).

Art. 3º - Os honorários advocatícios devidos a cada membro da advocacia municipal decorrerão da divisão per capita do montante dos recursos capitados sob essa rubrica nas ações judiciais, e serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recolhimento.

Art. 4º - Os honorários advocatícios previstos nesta lei não incorporarão ao salário dos servidores para quaisquer tipos de cálculos, nem mesmo para aposentação.

§1º - Nos primeiros 04 (quatro) anos após a aposentadoria dos servidores abrangidos por esta Lei, continuarão eles a participar do rateio que disciplina esta Lei, na seguinte proporção: (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

I - 100% (cem por cento) do valor do rateio, no primeiro ano; (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do rateio, no segundo ano; (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do rateio, no terceiro ano; (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do rateio, no quarto ano. (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

§2º - No caso de falecimento do servidor dentro do período a que se refere o §1º deste artigo, o pensionista não terá direito a participar do rateio dos honorários. (acrescido pela Lei nº 3.242, de 4/12/2019)

Art. 5º - Sobre a parcela dos honorários advocatícios previstos nesta lei não incidirá descontos previdenciários mas haverá retenção de imposto de renda na fonte nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 07 DE AGOSTO DE 2018.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra.

RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS PUGIM
- Diretor Administrativo -